

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Proc. n. 0017652-12.2009.8.11.0041.

Vistos etc.

Cuida-se de **Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos Causados ao Erário**, com pedidos liminares, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, em face de **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo, Guilherme da Costa Garcia, Nasser Okde, Osvaldo José Costa, Varney Figueiredo de Lima e Juracy Brito**, com fundamento no art. 37, §5º, da Constituição Federal e da Lei nº 7.347/85.

O requerente alegou, em síntese, que foi instaurado o Inquérito Civil GEAP nº 000807-002/2005, para apurar denúncias de desvio e apropriação indevida de recursos públicos do Poder Legislativo Estadual.

Arguiu que os requeridos José Geraldo Riva e Humberto Melo Bosaipo, na qualidade de gestores responsáveis pela Administração da Assembleia Legislativa Estadual, foram responsáveis por desvios na ordem de R\$377.097,50 (trezentos e setenta e sete mil noventa e sete reais e cinquenta centavos), identificados por trinta e seis (36) cópias de cheques nominais emitidos para Contribuição Fundo Social.

Afirmou que o requerido Guilherme da Costa Garcia ocupava, à época dos fatos, cargo no setor de finanças, patrimônio e licitação da AL/MT, tendo agido em conluio e colaborado para a prática dos atos fraudulentos descritos na inicial.

Afirmou, ainda, que os requeridos Osvaldo José da Costa, Varney Figueiredo de Lima, Juracy Brito e Nasser Okde participaram do esquema, beneficiando-se com os cheques sacados ou depositados em suas contas pessoais.

Asseverou que as sanções pela prática do ato de improbidade administrativa não poderão ser aplicadas, em face da prescrição, sendo, porém, perfeitamente possível buscar o ressarcimento ao erário, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

Requeru, liminarmente, a exibição de todos os documentos que ensejaram o recolhimento ou o pagamento de qualquer espécie à “Contribuição do Fundo Social”.

No mérito requereu a condenação dos requeridos ao ressarcimento do dano causado ao Estado de Mato Grosso, no valor de R\$377.097,50 (trezentos e setenta e sete mil noventa e sete reais e cinquenta centavos).

Pela decisão constante no Id. 61139543 (fls. 44/46) foi deferido o pedido liminar de exibição de documentos, bem como foi determinada a intimação do Estado de Mato Grosso, para manifestar interesse em integrar a lide e a citação dos requeridos.

O Estado de Mato Grosso, por intermédio da Procuradoria Geral, manifestou no Id. 61139543 (fls. 51/53), informando não ter interesse em integrar a lide neste momento processual.

O requerido José Geraldo Riva, por seu patrono, apresentou contestação nominada de “RESPOSTA”, no Id. 61139543 (fls. 67/72), arguindo que um grupo se dirigiu à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa e expôs a sua pretensão de constituir uma espécie de fundo nominado de “Contribuição do Fundo Social”, sendo que a Mesa Diretora teria a função de repassar o recurso a quem o grupo indicasse.

Apontou que a Assembleia Legislativa de Mato Grosso não cometeu nenhum ilícito, muito menos o requerido José Geraldo Riva, que somente autorizou, juntamente com os demais membros da Mesa Diretora, que o setor competente fizesse os repasses, conforme a decisão do grupo de funcionários que criaram a “Contribuição do Fundo Social”.

Requeru, ao final, a improcedência dos pedidos ou, alternativamente, a produção de todas as provas admitidas em lei.

O requerido Varney Figueiredo de Lima, por seu patrono, apresentou contestação nominada de “RESPOSTA”, no Id. 61139543 (fls. 77/82), reproduzindo os argumentos e pedidos já formulados pelo requerido José Geraldo Riva, no Id. 61139543 (fls. 67/72).

O requerido Guilherme da Costa Garcia, por seu patrono, apresentou contestação no Id. no Id. 61139543 (fls. 151/157), arguindo apenas questões de mérito. Alegou que a ação não descreve quais os supostos benefícios ou a sua ligação com os demais requeridos.

Arguiu que se “se ocorreram pagamentos da Assembleia à referida empresa certamente foram em decorrência da efetiva prestação de serviços ou fornecimento de materiais, precedida de respectivo procedimento licitatório, celebração do contrato administrativo e recebimento do material ou serviço adquirido”.

Sustentou que “todos os cheques assinados pelo peticionante se deram mediante apresentação dos respectivos procedimentos onde todas as fases foram cumpridas e atestadas, não havendo nos autos qualquer fato que demonstre nexos causal de suas condutas com alguma irregularidade”.

Requeru, ao final, a improcedência da ação e a produção de todos os meios de provas admitidos no direito.

O requerido Juracy Brito, por seu patrono, apresentou contestação no Id. 61139543 (fls. 159/165), alegando que nunca ocupou qualquer cargo de gestão junto à Assembleia Legislativa de Mato Grosso e, portanto, nunca desempenhou qualquer função que pudesse ligá-lo aos fatos mencionados na inicial.

Alegou que o requerente deixou de individualizar as condutas praticadas pelo requerido, sendo inadmissível a aplicação de pena de forma genérica.

Asseverou que não era a sua função, como assessor parlamentar, acompanhar as minúcias dos procedimentos administrativos de aquisições, sendo certo que todos os atos emanados pelos servidores ficavam registrados nos respectivos processos administrativos.

Sustentou que não há nada nos autos que demonstre a prática de conduta corrupta ou ímproba, seja no que se refere ao recebimento de vantagens indevidas ou enriquecimento ilícito.

Requeru, ao final, a improcedência dos pedidos descritos na inicial, com a produção de todos os meios de provas admitidos no direito.

O requerido Humberto de Melo Bosaipo, por seu patrono, apresentou contestação no Id. 61139543 (fls. 167/178), arguindo a preliminar de nulidade do inquérito civil, por excesso de prazo e incompetência do Promotor de Justiça que o conduziu.

No mérito, afirmou que o requerido, na qualidade de Deputado Estadual e Presidente ou Primeiro Secretário da Casa Legislativa, não era a sua função inspecionar cada um dos processos licitatórios e verificar a efetiva entrega dos serviços ou materiais licitados.

Afirmou que não restou demonstrado qualquer ilegalidade de pagamento as empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços, tampouco no fato de “haverem cheques recebidos e trocados junto às empresas de *factoring*”.

Ressaltou, também, que não era sua função, como membro da Mesa Diretora, acompanhar as minúcias de cada um dos procedimentos administrativos, sendo certo que todos os atos dos servidores ficavam registrados nos respectivos processos administrativos.

Requeru, ao final, o acolhimento da preliminar e a extinção do processo sem julgamento do mérito ou, no julgamento do mérito, a improcedência da ação.

O requerido Humberto Melo Bosaipo, por intermédio de seu patrono, requereu no Id. 61139563 (fls. 10/25), a suspensão do processo, arguindo a incompetência absoluta do juízo, pois com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 313/2008, esta vara especializada somente tem competência para processar e julgar as ações que seguem o rito da Lei n.º 8.429/92, que foram propostas a partir de 26/01/2009.

O requerido Nasser Okde, por seu advogado, apresentou contestação no Id. 61139563 (fls. 28/61), arguindo a matéria prejudicial de mérito de prescrição, asseverando que a ação foi proposta após o decurso do prazo quinquenal, contado a partir da época dos fatos.

Arguiu ainda, a incompetência absoluta deste juízo, em razão da inconstitucionalidade do Provimento n.º 004/2008. Arguiu ainda a ilegitimidade do Ministério Público, para propor a ação de ressarcimento de dano ao erário, asseverando que o valor pretendido é proveniente da Contribuição do Fundo Social formado por descontos previamente autorizados pelos servidores da Assembleia Legislativa e; ainda, afirmou que na hipótese de ressarcimento ao Estado, este que possui representação legal apta a buscar o referido ressarcimento.

Apontou, também, para a nulidade do Inquérito Civil, afirmando que o *parquet* não teria legitimidade para proceder à “investigação preparatória da ação penal”.

No mérito, afirmou que os descontos dos vencimentos da remuneração dos servidores, com destino a Contribuição de Fundo Social, foram autorizados pelos próprios servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. E ainda, afirmou que os cheques apontados pelo requerente foram emitidos para a aquisição de cestas básicas, roupas, agasalhos, calçados, colchões, remédios, materiais de construção e outros, doados para famílias carentes, inexistindo ilicitude nesse procedimento ou mesmo, dano ao erário.

Afirmou que não restou comprovada qualquer conduta dolosa característica de improbidade administrativa, requerendo, ao final, o acolhimento das preliminares e a extinção do processo sem resolução do mérito e, no mérito, a improcedência da ação.

A defesa do requerido José Geraldo Riva manifestou no Id. 61139563 (fls. 68/72), arguindo a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento desta ação, alegando a inconstitucionalidade do Provimento n.º 004/2008-CM, que alterou a competência desta Vara e, subsidiariamente, a inconstitucionalidade dos Provimentos 19/2013-CM; 32/2013-CM; 36/2013-CM e 37/2013-CM, por ofensa ao princípio do juiz natural.

No Id. 61139564 (fls. 59/75), o requerido Osvaldo José da Costa, por seu patrono, apresentou contestação, arguindo preliminarmente a supressão do rito previsto na Lei de Improbidade Administrativa; a inépcia da inicial por ausência de justa causa, afirmando que a inicial não especificou a conduta ímproba praticada pelo requerido.

Arguiu ainda, matéria prejudicial de mérito de prescrição da pretensão de ressarcimento, alegando ter decorrido mais de cinco (05) anos da data dos fatos e a distribuição da presente ação.

No mérito arguiu que nunca teve qualquer ligação com os demais requeridos, tampouco restou demonstrado que o requerido recebeu verbas desviadas do erário estadual.

Asseverou que o requerido não ocupou qualquer cargo de gestão financeira na Assembleia Legislativa de Mato Grosso, que não participava de qualquer fase de procedimentos licitatórios ou dos seus respectivos pagamentos, que pudesse ligá-lo às práticas ventiladas na petição inicial.

Requeriu, ao final, a nulidade de todos os atos desde o recebimento da inicial, para determinar a notificação prévia dos requeridos para apresentar defesa preliminar; o reconhecimento das preliminares e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito e; no mérito, a improcedência da ação.

Pela decisão constante no Id. 61139567 (fls. 31/32), o processo foi suspenso, para aguardar o julgamento do RE N.º 852.475/SP.

No Id. 61139567 (fls. 64) foi certificado o trânsito em julgado do RE n.º 852.475/SP, retomando o trâmite do presente feito.

No Id. 61139567 (fls. 66), o requerido José Geraldo Riva noticiou o “Acordo de Colaboração Premiada” firmado com o Ministério Público e homologado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, retificando a sua defesa e reconhecendo a procedência dos pedidos da ação.

No Id. 61140095 (fls. 110/112), o representante do Ministério Público do Estado de Mato Grosso requereu “a homologação do reconhecimento da procedência do pedido feito pelo requerido José Geraldo Riva”, bem como o compartilhamento do acordo de colaboração premiada, em relação aos fatos narrados neste processo.

No despacho constante no Id. 61140095 (fls. 114/115) foi determinado que o requerente juntasse aos autos, copia do anexo da colaboração premiada firmada pelo requerido Jose Geraldo Riva, referente aos fatos deste processo, o que foi cumprido conforme manifestação constante no Id. 61140097 e documentos juntados no Id. 61140100 ao Id. 61140103.

No Id. 81117472, foi determinado a intimação do requerido Varney Figueiredo de Lima, para regularizar a representação processual, sob pena de desentranhamento da contestação e decretação da sua revelia.

No Id. 83960730 foi certificado o decurso do prazo, sem a manifestação do requerido Varney Figueiredo de Lima.

O Ministério Público do Estado, por seu representante, apresentou impugnação às contestações, no Id. 88425442, arguindo a revelia do requerido Varney Figueiredo de Lima, asseverando que a contestação veio desacompanhada de instrumento de procuração.

Rechaçou as preliminares arguidas pelos requeridos e, no mérito, ratificou integralmente os argumentos constantes na inicial, requerendo a decretação da revelia do requerido Varney Figueiredo de Lima; o afastamento das preliminares e o saneamento do processo; requerendo a produção de todas as provas admitidas em direito.

Pela decisão proferida no Id. 113160009, as preliminares arguidas pelos requeridos foram afastadas; foi decretada a revelia do requerido Varney Figueiredo de Lima; o processo foi saneado e foi determinada a intimação das partes para indicarem precisamente as provas que pretendiam produzir.

A defesa dos requeridos Guilherme Garcia e Juracy Brito, pleiteou prova emprestada de duas testemunhas (Id. 115524774).

O requerente pleiteou pela prova emprestada de quatro (04) testemunhas (Id. 115863502).

O representante do Ministério Público informou a formalização de acordo de não persecução cível com o requerido Nasser Okde (Id. 120036391), requerendo a sua homologação, a qual foi devidamente homologada no Id. 123772363.

Na decisão de Id. 141646629 foi determinada a intimação das partes, para manifestarem se concordam com a utilização de prova emprestada nos processos indicados pelo requerente e requeridos Guilherme e Juracy.

A defesa do requerido Humberto Bosaipo apenas manifestou ciência da decisão, sem qualquer requerimento (Id. 142543554).

A defesa do requerido Osvaldo José, manifestou informando (Id. 142818060) que não se opõe à utilização dos depoimentos como prova emprestada, desde que lhe seja assegurado acesso integral, sob pena de violação ao exercício da defesa e do contraditório.

No Id. 153556825, o requerente manifestou concordância com o pedido de prova emprestada da defesa dos requeridos Guilherme Garcia e Juracy Brito.

No Id. 1439999 foi certificado que os demais requeridos deixaram transcorrer o prazo sem manifestação.

Na decisão de Id. 157613499 foi deferida a juntada de prova emprestada e determinado o seu traslado para estes autos.

Foi certificado no Id. 157743903, a juntada dos depoimentos das provas emprestadas e o relatório de mídias juntados nos Ids. 157740441, 157740442 e 157740444.

No despacho de Id. 168239441 foi declarada encerrada a instrução, bem como foi determinada a intimação das partes, para apresentarem seus memoriais finais.

O representante do Ministério Público apresentou os memoriais finais (Id. 172232735). Os requeridos Guilherme Garcia, Osvaldo Jose, Humberto Bosaipo apresentaram os seus memoriais finais nos Ids. 174948286, 176749337, 177288311.

O representante do Ministério Público informou a formalização de acordo de não persecução cível com o requerido Juracy Brito (Id. 175180069), requerendo a sua homologação, a qual foi devidamente homologada no Id. 181773962.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que a defesa do requerido Guilherme Garcia requereu, por seus memoriais, acesso integral a delação premiada do requerido José Geraldo Riva.

Ocorre que, não se faz necessária a sua juntada na íntegra, pois o anexo juntado aos autos é o que diz respeito aos fatos objeto desta ação. Os demais anexos tratam de outros processos e fatos que em nada se relacionam com esta ação, de forma que a juntada é dispensável, pois em nada contribuirá para o deslinde desta ação, além de comprometer o sigilo decretado no feito onde as declarações do colaborador foram prestadas.

Anoto, ainda, que o i. desembargador relator da Petição n.º 3478/2020-OE-TJMT, onde se encontra a referida delação premiada, já indeferiu o acesso integral à defesa do requerido, no processo n.º 0006916-32.2009.8.11.0041, constante no Id. 163780017. Portanto, **indefiro** o pedido.

Ademais, esclareço que este processo foi distribuído antes da publicação da Lei Federal n.º 14.230, de 25/10/2021, que promoveu significativas alterações na Lei n. 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º, do art. 37, da Constituição Federal e dá outras providências.

Sobre a aplicação da nova lei, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 843.989/PR, processo-paradigma do Tema n. 1.199, fixou as seguintes teses:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

As teses acima transcritas possuem caráter vinculante, nos termos do disposto nos arts. 927, inc. III e 987, § 2º, ambos do Código de Processo Civil e, assim, devem ser observadas nos processos em curso, de modo que a nova norma será aplicada de imediato e não haverá retroatividade para as questões de caráter processual; para as alterações de caráter material, haverá retroatividade, se a nova norma for mais benéfica, respeitada a coisa julgada.

Destaca-se, ainda, que a redação dada pela Lei n. 14.230/2021, ao art. 1º e parágrafos, da Lei n. 8.429/92, estabelece que apenas as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 serão consideradas atos de improbidade administrativa, ou seja, somente se admite responsabilizar os atos dolosos praticados com vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito, não bastando a voluntariedade do agente, *in verbis*:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, **não bastando a voluntariedade do agente.**

§ 3º O **mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.** (grifo nosso).

Ainda, vejamos a jurisprudência do nosso Tribunal:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1.199 DO STF – ART. 1.030, II, CPC – APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LICITAÇÃO – FRAUDE DEMONSTRADA – DIRECIONAMENTO DO OBJETO À EMPRESA PRÉ-DETERMINADA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA – DOLO – ATO ÍMPROBO CONFIGURADO – JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO – ACÓRDÃO MANTIDO. 1. NO CASO, RESTANDO **Demonstrado o dolo na conduta do agente, não se verifica a existência de divergência com os fundamentos adotados na Tese de Repercussão Geral** AFETA DO TEMA N. 1.199 DO STF. 2. “A Tese de Repercussão Geral (Tema nº 1199) não impôs novo julgamento da causa à luz da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. De outro lado, cuida-se de questão a ser analisada pelo Tribunal Superior no julgamento do recurso especial.” (TJMT, JUÍZO DE RETRATAÇÃO N. 0042761-86.2013.8.11.0041, 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, REL. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, J. 18.07.2023). (N.U 0003325-50.2007.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, GILBERTO LOPES BUSSIKI, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 29/08/2023, Publicado no DJE 01/09/2023).

Ressalta-se, ainda, que o art. 17, §10-D, da mencionada lei, estabelece que: “Para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11, desta Lei”.

Como já esclarecido acima, no Tema n. 1.199, do STF, foram fixadas teses sobre a aplicação da nova Lei de Improbidade Administrativa, que possuem caráter vinculante de aplicação obrigatória.

Feitas essas considerações, verifico que no caso em comento, a petição inicial afirma que os requeridos José Geraldo Riva e Humberto Melo Bosaipo, atuando como gestores responsáveis pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso, teriam praticado atos de improbidade que causaram danos ao erário, enriquecimento ilícito e ofensa a princípios da Administração Pública, mediante desvio de recursos públicos, por meio da emissão de inúmeros cheques em favor da Contribuição Fundo Social.

Consta ainda que o requerido Guilherme Garcia, era responsável à época dos fatos pelo setor de finanças, da ALMT, e este teria autorizado os pagamentos de alguns cheques emitidos. Já os requeridos Varney

Figueiredo e Osvaldo José Costa, teriam colaborado e se beneficiado do esquema quando sacaram ou depositaram alguns cheques em suas contas pessoais.

O representante do Ministério Público apontou que tais ilegalidades, consistente no desvio de verba pública, configurou a prática de ato de improbidade administrativa, que causou prejuízo ao erário.

Pois bem. De início, saliento que o requerido José Geraldo Riva firmou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público, devidamente homologado pelo o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o qual é utilizado nestes autos com finalidade de corroborar os fatos narrados na inicial.

Diante da celebração do acordo, o requerido José Geraldo Riva reconheceu os atos ímprobos imputados na petição inicial, o que comporta provimento de natureza declaratória, pois, caso descumpridas as condições pactuadas na colaboração premiada, poderá o requerente comunicar o juízo e buscar a imposição das penalidades impostas no acordo.

Ademais, sabe-se que as declarações do colaborador não perfazem prova isoladamente, devendo existir outros elementos corroborativos, para que o Juiz possa formar a sua convicção, para proferir a decisão de mérito.

Neste sentido, cabe aqui sopesar as provas contidas na referida delação, juntada nos Ids. 61140097, 61140100, 61140102 e 6120601, as quais foram confirmadas em juízo no Id. 157740442, uma vez que o colaborador narra detalhadamente como funcionava o esquema de desvio de verbas públicas da AL/MT, consistente no uso de inúmeras outras empresas fictícias ou irregulares, para figurar em processos licitatórios ou aquisições simplificadas e receber o pagamento por produtos ou serviços que não foram prestados.

O colaborador informa, em síntese, que o desvio de verba pública com a utilização de empresas fictícias ou irregulares era uma prática rotineira e comum desenvolvida pelos deputados estaduais, para o recebimento de propina mensal, com a finalidade de manter a governabilidade do executivo. Menciona ainda, que esses desvios ocorreram entre os anos de 1995 a 2015.

Percebe-se, assim, que os fatos narrados pelo colaborador corroboram com o que está contido nos documentos que instruem a inicial.

No caso objeto desses autos, o citado esquema utilizou da Contribuição Fundo Social como beneficiária dos cheques emitidos pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso, nos anos de 1999 a 2001.

As provas produzidas nos autos demonstram que os requeridos emitiram cheques nominais a Contribuição Fundo Social irregularmente, já que sequer houve justificativa legal para tal pagamento a título de contribuição, conforme informações juntadas no Id. 61138883 fls. 97 e 141.

O que se observa dos documentos juntados aos autos, é que os requeridos emitiram cheques irregularmente a título de Contribuição de Fundo Social para justificar a legalidade da emissão dos cheques de titularidade da AL/MT e, posteriormente, estes cheques eram sacados ou depositados em nome de terceiros.

Outrossim, os requeridos quando requisitados, não apresentaram justificativa desses pagamentos realizados, tampouco comprovaram a existência da legalidade do procedimento a título de contribuição.

Portanto, não há dúvidas que o pagamento a título de Contribuição Fundo Social foi realizada irregularmente pelos requeridos, sendo assim, o pagamento indica a intenção concreta de beneficiar terceiros, com prejuízo ao erário, caracterizando o dolo na conduta ímproba.

Os requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia, cada um desempenhando as suas atribuições, tinham a obrigação legal de zelar pelo correto trâmite dos procedimentos de pagamentos quando se tratam de valores expressivos.

Desta forma, está demonstrado que os requeridos não fizeram o mínimo do que se espera de um gestor público.

Na análise dos autos, verifico a existência de vinte e uma (21) cópias de cheques emitidos pela Assembleia Legislativa, nominais em favor da Contribuição Fundo Social, quais sejam:

1) Cheque n° 959188, no valor de R\$11.171,68 (onze mil, cento e setenta e um reais, sessenta e oito centavos); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61138887 – fls. 190).

2) Cheque n° 000258, no valor de R\$12.858,85 (doze mil, oitocentos e cinquenta e oito reais, oitenta e cinco centavos); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61138887 – fls. 192).

3) Cheque n° 958966, no valor de R\$8.098,02 (oito mil, noventa e oito reais, dois centavos); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61138887 – fls. 194).

4) Cheque n° 000630, no valor de R\$13.430,40 (treze mil, quatrocentos e trinta reais, quarenta centavos); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61138887 – fls. 196).

5) Cheque n° 000811, no valor de R\$12.398,65 (doze mil, trezentos e noventa e oito mil, sessenta e cinco centavos); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61138887 – fls. 198).

6) Cheque n° 001025, no valor de R\$12.556,34 (doze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais, trinta e quatro centavos); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61138887 – fls. 200).

7) Cheque n° 001406, no valor de R\$13.352,14 (treze mil, trezentos e cinquenta e dois reais, quatorze centavos); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61138890 – fls. 04).

8) Cheque n° 001636, no valor de R\$13.843,79 (treze mil, oitocentos e quarenta e três mil, setenta e nove centavos); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61138890 – fls. 05).

9) Cheque n° 001900, no valor de R\$14.146,97 (quatorze mil, cento e quarenta e seis reais, noventa e sete centavos); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61138890 – fls. 07).

10) Cheque n° 002285, no valor de R\$14.532,56 (quatorze mil, quinhentos e trinta e dois reais, cinquenta e seis centavos); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61138890 – fls. 08).

11) Cheque n° 002597, no valor de R\$14.619,18 (quatorze mil, seiscentos e dezenove reais, dezoito centavos); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61138890 – fls. 09).

12) Cheque n° 002936, no valor de R\$15.177,43 (quinze mil, cento e setenta e sete reais, quarenta e três centavos); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61138890 – fls. 11).

13) Cheque n° 003023, no valor de R\$15.472,17 (quinze mil, quatrocentos e setenta e dois reais, dezessete centavos); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61138890 – fls. 13).

14) Cheque nº 003752, no valor de R\$16.106,02 (dezesesseis mil, cento e seis reais, dois centavos); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61138890 – fls. 15).

15) Cheque nº 003990, no valor de R\$16.318,82 (dezesesseis mil, trezentos e dezoito reais, oitenta e dois centavos); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61138890 – fls. 17).

16) Cheque nº 004212, no valor de R\$8.256,50 (oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais, cinquenta centavos); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61138890 – fls. 19).

17) Cheque nº 004213, no valor de R\$8.344,80 (oito mil, trezentos e quarenta e quatro reais, oitenta centavos); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61138890 – fls. 19).

18) Cheque nº 004564, no valor de R\$8.508,09 (oito mil, quinhentos e oito reais, nove centavos); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61138890 – fls. 23).

19) Cheque nº 005173, no valor de R\$8.612,74 (oito mil, seiscentos e doze reais, setenta e quatro centavos); assinado pelo requeridos José Geraldo Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61138890 fls. 40).

20) Cheque nº 008781, no valor de R\$9.021,12 (nove mil, vinte e um reais, doze centavos); assinado pelo requeridos José Geraldo Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61138890 fls. 50).

21) Cheque nº 006839, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais); assinado pelo requeridos José Geraldo Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61139543 fls. 28).

Já os cheques nº 004563, 004756, 004755,004965, 004966, 005172, 008782, 008771, 008772, 008174, 008175, 008440, 008439, 006840 e 006849 estão ilegíveis, não sendo possível identificar precisamente o valor e a empresa beneficiada, de modo que não poderão ser objeto de análise.

Esses cheques foram emitidos pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso, por meio de seus representantes à época, os requeridos José Geraldo Riva e Humberto Bosaipo, os quais detinham a competência para autorizar esses pagamentos, totalizando o valor de R\$252.826,27 (duzentos e cinquenta e dois mil oitocentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos).

No entanto, conforme já esclarecido acima, não houve qualquer justificativa legal para esses pagamentos, de modo que os requeridos efetivamente causaram danos ao erário ao permitiram esses pagamentos sem a devida justificativa ou contraprestação.

Já o responsável pelo setor de finanças era o requerido Guilherme Garcia e, juntamente com os requeridos José Riva e Humberto Bosaipo assinou os cheques, autorizando esses pagamentos indevidos, sendo no valor total de R\$189.292,04 (cento e oitenta e nove mil duzentos e noventa e dois reais e quatro centavos), correspondentes à soma dos cheques nº 959188, nº 000258, nº 958966, nº 000630, nº 000811, nº 001025, nº 001406, nº 001636, nº 001900, nº 002285, nº 002597, nº 002936, nº 003023, nº 005173, nº 008781.

Todos esses fatos demonstram a prática de atos de improbidade administrativa, ficando evidente a existência de conluio entre os agentes públicos com o intuito de desviar dinheiro público.

Assim, restou sobejamente demonstrado que os requeridos efetuaram os pagamentos para a Contribuição Fundo Social, sem a devida justificativa legal ou contraprestação.

Ainda, resguardado o direito ao contraditório e à ampla defesa, nenhum elemento foi trazido que pudesse afastar tal convicção, ou ainda indicar a boa-fé dos requeridos, de forma que resta caracterizada a prática de atos de improbidade administrativa.

Não há que se falar em conduta culposa, em desídia ou falta de atenção, pois ficou demonstrado nos autos que os requeridos, cada com sua “atribuição”, concorreram para efetuar pagamentos ilegais, tendo plena ciência de que se tratava de um procedimento, apenas para dar aparência de legalidade aos atos.

Ainda, José Geraldo Riva, na condição de colaborador, também participou “do esquema”, juntamente com os demais requeridos, desviando recursos públicos, mediante pagamentos sem qualquer justificativa ou contraprestação. Suas afirmações, mesmo que venha de pessoa cujo comportamento anterior seja ética e socialmente reprovável, não retira o valor dos depoimentos prestados, em relação aos pagamentos efetuados por meio de cheques.

Além disso, toda a narrativa do esquema fraudulento de emissão de cheques é confirmada também pelas testemunhas Katia Maria, Raquel Aves Nilson Roberto Teixeira e José Geraldo Riva, ouvidas em juízo (Id. 157740441, 157740442, 157740444).

No caso dos autos, alia-se a estes fatos a outros elementos de prova, que encontram harmonia com o depoimento do colaborador premiado, evidenciando a ocorrência da conduta ímproba.

Assim, diante da clareza dos elementos de prova documental, corroborado com a colaboração premiada, ficou evidenciado que os requeridos praticaram ato de improbidade administrativa, que efetivamente causou prejuízo ao erário.

No mais, em relação aos requeridos Varney Figueiredo de Lima e Osvaldo Jose da Costa, embora se reconheça que a narrativa apresentada pressupõe indícios de ilegalidades praticadas pelos requeridos, contudo, verifico que não há qualquer conduta dolosa capaz de configurar ato de improbidade administrativa. Ao contrário, não há nos autos indícios suficientes de que tenham efetivamente recebido qualquer valor.

Verifica-se que as imputações atribuídas ao requerido Varney Figueiredo de Lima foram insuficientes para configurar ato de improbidade administrativa, uma vez que o relatório do Banco Central do Brasil juntado no Id. 61138890 – fl.59/62, se mostra inconclusivo e não relata que o cheque nº 3023 foi depositado pelo requerido, ao contrário disso, no Id. 61138890 - fls. 114, o relatório aponta que não houve nenhum depósito do referido cheque.

No mesmo sentido as imputações atribuídas ao requerido Osvaldo Jose são insuficientes para configurar ato de improbidade administrativa, uma vez que boa parte dos cheques atribuídos ao requerido se encontram ilegíveis, bem como que nos autos não há qualquer comprovação efetiva de algum saque ou depósito por parte do requerido.

Além disso, não existe nos autos nenhum documento por eles assinados ou algum ato por eles praticados, capaz de comprovar terem agido com dolo, com o objetivo de se beneficiarem de um ato ilícito. Assim, impõe-se afastar a responsabilidade destes requeridos.

Dessa forma, em relação aos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia, em atenção ao exposto acima, verifica-se que dentre as tipificações contidas na lei de improbidade administrativa, aquela prevista no art. 10, da Lei n.º 8.429/92, melhor se amolda aos fatos.

Portanto, os requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia devem responder pela prática dos atos de improbidade descritos no art. 10, *caput*, da Lei nº 8.429/92.

Vejamos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...).

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) tutela o dever de probidade do agente público, que é o dever de: o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. (CAETANO, Marcello. Manual de Direito Administrativo. 1ª ed. brasileira, t. II/684. Rio de Janeiro: Forense, 1970 apud SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 649).

O dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa reflete-se na simples vontade consciente de aderir à conduta descrita no tipo, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica, o que ocorreu no caso em questão.

Observa-se que o dolo restou configurado no momento em que os requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia, como ordenadores de despesas e responsáveis pelo setor de finanças da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, autorizaram ilegalmente os pagamentos sem a devida justificativa legal ou contraprestação, causando dano ao erário.

A propósito, sobre o dolo, vejamos o entendimento jurisprudencial:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1.199 DO STF – ART. 1.030, II, CPC – APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LICITAÇÃO – FRAUDE DEMONSTRADA – DIRECIONAMENTO DO OBJETO À EMPRESA PRÉ-DETERMINADA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA – DOLO – ATO ÍMPROBO CONFIGURADO – JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO – ACÓRDÃO MANTIDO. 1. **NO CASO, RESTANDO Demonstrado o dolo na conduta do agente, não se verifica a existência de divergência com os fundamentos adotados na Tese de Repercussão Geral AFETA DO TEMA N. 1.199 DO STF.** 2. “A Tese de Repercussão Geral (Tema nº 1199) não impôs novo julgamento da causa à luz da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. De outro lado, cuida-se de questão a ser analisada pelo Tribunal Superior no julgamento do recurso especial.” (TJMT, JUÍZO DE RETRATAÇÃO N. 0042761-86.2013.8.11.0041, 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, REL. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, J. 18.07.2023). (N.U 0003325-50.2007.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, GILBERTO LOPES BUSSIKI, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 29/08/2023, Publicado no DJE 01/09/2023). (Grifo nosso).

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - TEMA 897 DO STF - NÃO OCORRÊNCIA - MÉRITO - APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.230/2021 - ELEMENTO SUBJETIVO DOLO - DEVIDAMENTE COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. **Prescrição. São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Tema 897/STF).** 2. Mérito. Aquisição de grande quantidade de combustível pela Casa Legislativa do Município de Cuiabá/MT, considerando-se a frota de veículos e o período de utilização: 60.000 (sessenta mil) litros de gasolina, 25.000 (vinte e cinco mil) litros de álcool e 300 (trezentos) litros de óleo lubrificante. 3. Fatos comprovados por auditoria que atesta celeridade atípica no procedimento, aquisição de quantidade de combustível superior à demanda da entidade, em cotejo com período de utilização (dois meses) e a quantidade de

veículos (dois) da frota. 4. **Notas fiscais emitidas pela empresa vencedora do certame evidenciam a irregularidade do procedimento, porquanto não há informações mínimas acerca dos produtos fornecidos.** 5. **Demonstrado o dolo específico do recorrente em praticar as condutas vedadas pela lei em benefício próprio e prejuízo ao erário e à coletividade,** impõe-se a manutenção da sentença condenatória. 6. Recurso desprovido. (N.U 0010263-34.2013.8.11.0041, Relator: Antonio Veloso Peleja Junior, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. em 14/03/2023, publicado no DJE 21/03/2023) (grifo nosso.)

RECURSOS DE APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR - MÉRITO - APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.320/2021- DOLO DEMONSTRADO NA HIPÓTESE – DANO AO ERÁRIO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS – RECURSOS DESPROVIDOS – SENTENÇA MANTIDA. 1. **Restando demonstrado, no caso concreto, o dolo específico dos recorrentes em praticar as condutas vedadas pela lei em benefício próprio e prejuízo ao erário e à coletividade, impõe-se a manutenção da sentença que lhes impôs condenação pela prática de ato ímprobo.** 2. Recursos desprovidos. (N.U 0008931-83.2012.8.11.0003, Relator: Gerardo Humberto Alves Silva Junior, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. em 07/02/2023, publicado no DJE 07/03/2023). (grifo nosso).

Desse modo, estando suficientemente comprovados os fatos descritos na inicial, com relação aos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia ficou configurada a prática do ato de improbidade administrativa descrita no art. 10, da Lei 8.429/92. Porém, encontra-se prescrita a aplicação da sanção imposta no art. 12, da referida lei.

Entretanto, a prescrição desses atos ímprobos não alcança a ação de ressarcimento dos prejuízos causados, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 897):

São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

Portanto, mostra-se devida a condenação dos requeridos em ressarcir o erário, em razão da prática de ato doloso tipificado no art. 10, da Lei de Improbidade Administrativa, pelo prejuízo efetivamente causado referente a somatória dos cheques emitidos em favor da Contribuição Fundo Social **cujo pagamento foi efetuado ilegalmente sem nenhuma contraprestação.**

Desta forma, inegável a obrigação dos requeridos em devolver aos cofres públicos o valor do efetivo dano causado ao erário.

A imposição de ressarcimento ao erário se faz necessária e exprime a ideia de contraprestação, equivalente à reparação dos danos efetivamente causados pelo agente que, ilicitamente, contribuiu para a sua ocorrência. No caso em comento, esse dano corresponde aos valores pagos sem qualquer justificativa legal.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, em relação ao requerido **José Geraldo Riva**, para reconhecer e declarar a prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, *caput*, da Lei n.º 8.429/92, deixando, contudo, de aplicar a respectiva sanção, haja vista a colaboração premiada existente nos autos.

Em relação aos requeridos **Varney Figueiredo de Lima e Osvaldo Jose da Costa**, não havendo provas suficientes da prática do ato ímprobo doloso imputado aos requeridos, **julgo improcedentes os pedidos**, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Já em relação aos requeridos **Humberto Melo Bosaipo e Guilherme da Costa Garcia**, por terem incorrido dolosamente nas condutas descritas no art. 10, *caput*, da Lei n.º 8.429/92, **condeno-os** ao ressarcimento do dano causado ao erário (Tema 897 - STF), conforme abaixo:

- Ao ressarcimento integral do dano ao erário, de forma solidária, no valor de R\$252.826,27 (duzentos e cinquenta e dois mil oitocentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos). Contudo, limito a responsabilidade do requerido Guilherme Garcia, quanto ao ressarcimento do dano, no valor de R\$189.292,04 (cento e oitenta e nove mil duzentos e noventa e dois reais e quatro centavos)

Sobre o valor referente ao ressarcimento do dano, os valores deverão ser acrescidos de juros de meio por cento (0,5%) ao mês, desde o dano efetivo (desconto dos cheques) até 11/01/2003, quando passa a ser de um por cento (1%) ao mês, com a entrada em vigor do Código Civil (lei 10.406/2002) até 29/08/24 e a partir de 30/08/24, os juros deverão observar o estabelecido no art. 406, § 1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei n.º 14.905/2024 até o efetivo pagamento.

A correção monetária será aplicada pelo INPC, desde o evento danoso até 29/08/24, e pelo IPCA-E a partir de 30/08/24, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único, do Código Civil, incluído pela Lei n.º 14.905/2024 (Súmulas 43 STJ e 54 STF).

Condeno os requeridos Humberto Melo Bosaipo e Guilherme da Costa Garcia, ao pagamento das custas e despesas processuais *pro rata*.

Por consequência, **julgo extinto** o processo com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, não havendo pendências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

Celia Regina Vidotti

Juíza de Direito



PJEDACBGGPDPD